PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/10

DOCUMENTO Nº 2315/10

Acrescenta §§ 1º e 2º ao artigo 172 da Lei nº 1745, de 29.09.77 – Código Tributário do Município.
Proc. nº 26129/97

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 172 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município, os seguintes parágrafos:

"Art. 172 –...

"§ 1º – Será aplicada a alíquota prevista no artigo 178, nas situações descritas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Em relação aos imóveis em que tiver sido requerida a demolição da construção e houver obra em andamento ou projeto de construção aprovado há menos de um ano, será aplicada a alíquota prevista no art. 157, tomando-se para efeito de cálculo a área construída cadastrada antes do início da obra."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

Koyu Iha, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por
saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de São Vicente e estabelece norma
plementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de São Vicente

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementare
versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações
definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalid

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualizaçã
valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita por decreto do Executivo. (1)

Art. 5º - O Executivo regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de compe
cia do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 2
outubro de 1966) e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função
quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades administrativas de primeira e segunda instâncias, nos termos estabel
dos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal e estadual.

(1) Redação dada pelo art. 29 da Lei 2269, de 19.09.89.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO E PENALIDADES

Art.169 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais corrigidas monetariamente, na forma regulamentar, respeitado o máximo de doze parcelas. (50)

Parágrafo Único – Revogado. (51)

Art. 170 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I - multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento). (52)

II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento do tributo, contando-se como mês completo, qualquer fração deste. (53)

III - correção monetária, sem prejuízo, na hipótese de ajuizamento, das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais.

CAPÍTULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 171 - Constitui fato gerador do imposto territorial urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, não construído, localizado na zona urbana do Município a que se refere o artigo 147 desta Lei.

Art. 172 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os imóveis:

I - em que não existirem edificações, como definido no artigo 148;

II - em que houver obras paralisadas, edificações condenadas ou em ruínas ou construções de natureza temporária; (54)

III - ocupados por construções de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinos ou utilidade.

Art. 173 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 174 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 175 - São isentos do imposto os terrenos de propriedade de:

I - agremiações desportivas legalmente constituídas, sediadas no Município desde que: (55)

a) mantenham cursos regulares em pelo menos uma modalidade esportiva, concedam gratuitamente à Prefeitura agas em cada uma das modalidades com custo total correspondente a pelo menos 100% do valor lançado a título de Imposto Territorial Urbano e tenham estabelecido para as vagas cedidas em cada modalidade esportiva mensalidade em valor não superior a 320 UFMs, ou

b) cedam gratuitamente suas instalações mediante agendamento de eventos a cargo das Secretarias Municipais.

c) Revogado. (56)

II - de particulares quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

---

(50) Alterado pelo art. 1° da Lei 1811, de 02.07.79. Alterado o *caput* e revogados tacitamente os § § 1° e 2° pelo art. 1° da Lei 1886, de 17.11.81, com acréscimo de parágrafo único. *Caput* alterado pelo art. 2° da Lei 2035, de 15.10.85. O art. 3° da Lei 2269, de 19.09.89, por sua vez, revogou tacitamente o parágrafo único e deu nova redação ao *caput* do artigo, que foi regulamentado pelo art. 1° do Decreto 132-A, de 27.12.91.
O Decreto 930-A, de 28.11.98, dispõe sobre as datas de vencimentos.
O art. 5° do Decreto 946-A, de 21.12.98, dispõe sobre o recolhimento do tributo em parcela única. O art. 6° permite a adoção de vencimentos diferentes para os lançamentos efetuados após 05.01.99.

(51) Revogado, tacitamente, pelo art. 3° da Lei 2269, de 19.09.89, que alterou o *caput* do art. 169.

(52) Redação dada pelo art. 2° da Lei Complementar 130, de 08.07.96 e, posteriormente, pelo art. 2° da Lei Complementar 137, de 23.09.96.

(53) Redação dada pelo art. 4° dá Lei 2269, de 19.09.89.

(54) Redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar 135, de 13.09.96. O art. 2° dessa mesma Lei dispõe sobre o lançamento do imposto para os imóveis em que tiver sido requerida a demolição de construção ou projeto de construção aprovado há menos de um ano.

(55) Redação dada pelos arts. 2° das Leis Complementares 146, de 30.12.96, e 166, de 23.06.97.

(56) Revogado, tacitamente, pelo art. 2° da Lei Complementar 166, de 23.06.97.

Art. 361 - O pagamento do tributo poderá ser feito em prestações mensais e iguais, que se vencerão nos prazos indicados nos avisos de lançamento, observado, entre os vencimentos, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. (208)

Art. 362 - O número de prestações para o recolhimento do tributo será de, no máximo, 36 (trinta e seis) e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) do Valor de Referência vigente à época do lançamento.

Art. 363 - O não pagamento do tributo ou parcela na data pré-fixada, sujeitará o contribuinte a: (209)

I - multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento do tributo, contando-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 364 - A par das sanções previstas no artigo anterior, o débito será, a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia do vencimento, corrigido monetariamente, com a aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal, para as atualizações de créditos tributários.

Art. 365 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo e forma previstos na Seção II, Capítulo II, Título II, do Livro Primeiro, desta Lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Art. 366 - Os imóveis não construídos localizados em vias públicas dotadas de meios-fios ou sarjetas, pagarão o Imposto Territorial Urbano com acréscimo de 100% (cem por cento) quando não disponham de muro de frente ou passeio.

Parágrafo Único - O acréscimo previsto neste artigo prevalecerá até o exercício seguinte àquele em que seja construído o muro pelo responsável.

Art. 367 - O Executivo atualizará, anualmente, as expressões monetárias fixadas neste Código e relativas a impostos, taxas e multas, com base nos coeficientes de correção aprovados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de nova Planta Genérica de Valores, a atualmente em vigor, será atualizada pelo Executivo, na forma do artigo anterior. (210)

Art. 368 - O Executivo poderá expedir, se entender necessário, o regulamento parcial ou total, para fiel cumprimento desta Lei.

Art. 369 - Os serviços prestados pela Municipalidade, que não configurem taxas específicas e discriminadas pela presente Lei, serão objeto de cobrança pelo sistema de preços.

Parágrafo Único - Os preços a que se refere o *caput*, serão cobrados em pauta que reflita o corrente na praça, acrescidos de taxa de administração calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante do serviço prestado.

Art. 370 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1° de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário e especialmente a legislação tributária cuja matéria tenha sido objeto deste Código.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de setembro de 1977.

KOYU IHA
Prefeito Municipal

---

(208) Redação dada pelo art. 5° da Lei 1886, de 17.11.81.

(209) Redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar 130, de 08.07.96. Incisos alterados pelo art. 6° da Lei Complementar 137, de 23.09.96.

(210) A atual Planta Genérica de Valores foi aprovada pelo art. 3° da Lei Complementar 218, de 28.11.98.

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5.º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR N.º 135

Altera a redação do inciso II do art. 172 da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município.
Autor: Vereador CARLOS SANTIAGO

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o inciso II do art. 172 da Lei n.º 1745/77:

"Art. 172 -

I - ...

II - Em que houver obras paralisadas, edificações condenadas ou em ruínas ou construções de natureza temporária".

Art. 2.º - Em relação aos imóveis em que tiver sido requerida a demolição da construção e houver obra em andamento ou projeto de construção aprovado há menos de um ano, no lançamento do Imposto Predial Urbano aplicar-se-á a alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento), tomando-se para efeito de cálculo a área construída cadastrada antes do início da obra.

Art. 3.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 13 de setembro de 1996.

GREGÓRIO MOLERO
Presidente

Proj. Lei. Complementar n.º 14/96
Proc. n.º 57/96
sg/leic1496